PARECER PAR - GACS CLO - 19377/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4677/2013
PROTOCOLO	:	1412868
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RPPS. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA MPS Nº 402/2008. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONTRÁRIAS A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS, 37, 42, CAPUT, I, II, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia - MS (RPPS), relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preambular, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que externou defesa escrita devidamente instruída com documentos, peça nº 18.

Em ato contínuo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Análise ANA-2ICE-3560/2015, peça nº 19, momento em que concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, e em remate manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VI - DA CONCLUSÃO***
> *Diante do exposto no item V – DO RELATÓRIO, entendemos que a presente prestação de contas* ***não se encontra apta a aprovação****, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c os incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *É a nossa análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n° 1.

2.2. Principais Características e Funções

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Própria.	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.
	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo, Autarquia ou Agência.

O exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal, promulgada em de 5 de outubro de 1988;**
- **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- **Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Portaria do MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003** (Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria. (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28 de janeiro de 2005 – Publicada no D.O.U. de 31.01.2005), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004);

- **Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007** (Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS Nº 916/2003 e dá outras providências), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008** (Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);
- **Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011** (Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ambas de 2008 **e dá outras** providências. (Retificado no DOU de 26/08/2011);
- **Portaria MPS Nº 509, 12 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);
- **Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);
- **Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** (Dispõem sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Resolução BACEN no 4.392, de 18 de dezembro de 2014** (Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre

as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do RPPS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno;
2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;
2.3.5) Política de Investimento;
2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.7) Orçamento;
2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.9) Demonstrações Contábeis;
2.3.10) Irregularidades;
2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a ponderação a respeito da manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 19, sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos defendidos pelas razões traçadas em baixo:

a. Auditado o registro do saldo da Conta Devedores Diversos de R$ 252.331,74, constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10, no Grupo Realizável, equiparado com a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, peça nº 18, fls. 72, igualmente do Anexo Documento, fls. 79/81, averígua-se que tal documento é datado de 20/12/2004, portanto devido ao lapso de tempo transcorrido da data do documento e os registros das demonstrações contábeis em 31/12/2012, esta Auditoria ficou impossibilitada de afirmar a autenticidade do valor registrado de R$ 252.331,74, especialmente em razão do jurisdicionado não ter comprovado nos autos a existência da cedência de tal direito por meio de certidão do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, diante do ostentado esta Auditoria, *data vênia*, deixa de comungar com o posicionamento do achado da ilustre 2ª Inspetoria de Controle Externo, sobretudo reputado que, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2004 – Processo TC/3448/2005, não existe registro contábil com supedâneo no fato gerador do Anexo Documento, peça nº 18, fls. 79/81, que trata do Contrato de Confissão de Dívida da Prefeitura Municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

b. Ratifica o registro anormal do valor de R$ 4.770,00, da Conta Depreciação de Bens Móveis constante do Grupo Ativo Permanente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10, porquanto que tal importância está somada ao Saldo da Conta Bens Móveis e não subtraída, dado a origem redutora da Conta Depreciação de Bens Móveis, ante a tal conjuntura certificar-se desobediência ao art.105 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que concomitantemente caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

c. Acorda no tocante a diferença de R$ 20.174,56, anunciada no registro da Demonstração Analítica dos Investimentos, peça nº 18, fls. 276, de R$ 19.451.511,59, em relação ao registro na Conta Aplicações Financeiras no Grupo Ativo Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10, de R$ 19.471.686,15, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, da mesma maneira que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS) e

d. Comunga com a apuração irregular do saldo do patrimônio líquido dado a diferença no seu saldo de R$ 4.671.224,71, não obstante discorda que a diferença seja de R$ 7.942.033,57, devido o cálculo exposto no quadro 4 do **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**, episódio que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, de modo simultâneo caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno), conforme Subanexo I **(remetido exceto a parte do cadastro do controlador interno)**;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS; e

Item 26. Parecer do Conselho fiscal, quando se aplicar.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de

Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle Interno.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN.

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art.1º, *caput.*	Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:	Certificar se a estrutura da contabilidade guarda conformidade com as normas gerais de contabilidade atuária específicas de RPPS.	Regular peças nº 8, 9, 10 e 11.
Inciso, I.	Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.	Averiguar junto aos Anexos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o registro do resultado atuarial demonstra a recomposição do plano de custeio e benefícios.	Regular peça nº 18.

Inciso, II.	Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.	Aferir perante os Anexos 10 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, se os valores dos financiamentos e das contribuições patronais dos segurados estão registrados contabilmente em prol do RPPS.	Regular peças nº 8 e 11.
Inciso, III.	As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.	Certificar nos Anexo 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que os recursos do RPPS estão sendo utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração.	Regular peça nº 5.
Inciso, V.	Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;	Checar junto ao cálculo atuarial se as coberturas realizadas pelo RPPS são dos segurados do quadro efetivo e de seus dependentes.	Regular peça nº 18.
Inciso, VIII.	Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.	Comprovar nos Anexos 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras identifiquem todas as despesas e encargos dos segurados do RPPS.	Regular peça nº 5.
Parágrafo 1º.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.	Analisar em conformidade com os Anexos 13 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, eventuais insuficiências financeiras do RPPS, oriundas de pagamentos de benefícios previdenciários.	Regular peças nº 8 e 11.
Art. 6º... Inciso VI.	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Aferir se as aplicações do RPPS são inerentes a títulos do Governo Federal.	Regular, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.
Inciso VIII.	Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.	Cotejar se as despesas de taxa de administração estão dentro do limite de até 2%.	Regular, conforme Anexo I do apêndice

			deste parecer.

PORTARIA MPS Nº 402/2010			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 13, Parágrafo Único	Utilização dos recursos do RPPS apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios se encontram estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).	Depurar nos Anexos 2 e 6, da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente no Anexo 1 deste Parecer, que os recursos do RPPS foram utilizados para pagamentos dos benefícios previdenciários e da Taxa de Administração.	Regular peça nº 5.
Art. 15, *Caput*	Atendimento de até dois pontos percentuais a título de Taxa de Administração do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.	Conferir se o valor da taxa de administração está dentro do limite autorizado de até 2%.	Regular, conforme a memória de cálculo do Anexo I deste Parecer.
Art. 15, Inciso I	Destinação das despesas de administração exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.	Investigar junto a Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se a despesa administrativa realizada guarda correspondência exclusiva com o custeio do funcionamento do RPPS.	Regular peça nº 5.
Art. 15, § 2º	Suporte das eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria com os recursos da Taxa de Administração.	Confirmar no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o suporte de eventual despesa de contratação de assessoria ou consultoria guarda correspondência com o limite da taxa de administração de 2%.	Regular peça nº 5.
Art. 16, Inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Certificar no contexto das demonstrações contábeis a existência de notas explicativas que suporte necessários esclarecimentos da situação pa-	Irregular, dado a não remessa da peça obrigatória do subitem 13 da Letra B do Anexo I da IN-

		trimonial e de investimentos.	TCEMS nº 35/2011.
Art. 20	Aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Comprovar se a Carteira de Investimento de aplicação no mercado financeiro guarda conformidade com as normas do CMN.	Regular, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

PORTARIA MPS Nº 403/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Confrontar no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o valor das reservas matemáticas previdenciárias corresponde a do cálculo atuarial.	Regular peças nº 10, fls. 57 e 18, fls. 155.

2.3.5) Política de Investimento

A Política de Investimento do RPPS tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime e visa atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, pautado sempre nos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Referida política tem, ainda, como objetivo específico zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, igualmente deve buscar alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: solidez patrimonial, experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação "risco X retorno".

Para o cumprimento do objetivo específico devem ser reputadas as perspectivas do cenário econômico, época em que a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, de sorte que busque a mais adequada alocação dos

ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, para tanto deve atender aos normativos da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

À vista disso, em conformidade com os autos, a carteira de investimento do RPPS, de acordo com as normas *supramencionadas,* apresentou-se conforme segue quadro abaixo:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)							
Fundamentos			**Exigência**		**Procedimento**		
Artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil – CMN.			Validar a política de investimento do RPPS.		Investigar as aplicações dos recursos disponíveis do RPPS, em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central do Brasil – CMN.		
ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA FIXA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	0,00	0,00
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	13.715.335,79	70,52
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;	0,00	0,00
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	4.616.214,65	23,73
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	0,00	0,00
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação	0,00	0,00

					efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;		
		VI		15%	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	473.171,17	2,43
		VII	a	5%	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	0,00	0,00
			b	5%	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	447.894,41	2,30
RENDA VARIÁVEL	8º	I		30%	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	0,00	0,00
		II		20%	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	198.895,57	1,02
		III		15%	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	0,00	0,00
		IV		5%	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;	0,00	0,00
		V		5%	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	0,00
		VI		5%	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	0,00	0,00
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	0,00
IMÓVEIS	9º	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.					0,00
					Total Aplicado	**19.451.511,59**	**100,00**

Fonte: Carteira de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), peça nº 18.

2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF		
Fundamentos	**Exigência**	**Situação**
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular peça nº 2.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular peça nº 18.

2.3.7) Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho de Governo do RPPS, obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 1.846/2011 - LOA autorizou para o RPPS **créditos orçamentários** na ordem de R$ 5.300.000,00 conforme análise ANA-2ICE-3560/2015, peça nº 19, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 3 do Processo TC/00298/2012, que trata da LOA de 2012.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 150.000,00, cujas fontes de recursos se deram por anulação de dotação orçamentária própria, por conseguinte a despesa autorizada inicial do RPPS de R$ 5.300.000,00 permaneceu inalterada, conforme Decreto peça nº 18, Anexo II do apêndice deste parecer e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 6, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.520.952,54.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 7, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.300.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.522.219,69.

Realça esta Auditoria que da receita arrecadada no exercício de R$ 6.695.091,12, o sistema previdenciário do Município **perdeu** receita na monta de R$ 174.138,58, ou melhor, 2,60%, que por consequência disso reduziu a receita arrecadada para R$ 6.520.952,54, em conformidade com os registros do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 6, fato que no entendimento desta Auditoria singulariza notória má gestão de recursos públicos com dano ao erário, o que patenteia infração prevista no art. 42, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.9) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão de acordo com o comando das disposições dos artigos acima transcritos, com as devidas alterações das

Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cujos resultados estão apresentados no forma dos anexos em baixo:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 8;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 9;
c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 10;
d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis apresentaram em síntese os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Correntes	6.695.091,12
2. Receitas de Capital	0,00
3. (-) Perdas de Receitas	(174.138,58)
4. Soma	**6.520.952,54**
DESPESAS	**R$**
5. Créditos Orçamentares e Suplementares	**2.522.219,69**
6. Despesas Correntes	2.520.475,38
7. Despesas de Capital	1.744,31
8. Soma	**2.522.219,69**
9. Superavit Orçamentário Apurado = (4 - 8)	**3.998.732,85**
10. Superavit Orçamentário Registrado	**3.998.732,85**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 8.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1.ORÇAMENTÁRIA	4.544.287,39
1.1. Receitas Correntes	0,00
1.2. Receitas de Capital	0,00
1.3. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	2.115.830,44
1.4. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	34.973,29
1.5. (-) Perdas de Receitas	(174.138,58)
1.6. Transferências Recebidas	0,00
1.7. Correspondência de Débitos	0,00
2. EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	**376.408,14**
3. DISPONIBILIDADE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**15.447.543,21**
4. SOMA	**22.344.903,89**

5. ORÇAMENTÁRIA	**2.522.219,69**
5.1. Despesas Correntes	2.520.475,38
5.2. Despesas de Capital	1.744,31
6. DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	**341.480,98**
7. SOMA	**2.863.700,67**
8. DISPONIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADA = (4 - 7)	**19.481.203,22**
9. DISPONIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADA	**19.481.203,22**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 9.

Quadro 3

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**4.544.287,39**
1.1. Receitas Correntes	4.544.287,39
1.2. Receitas de Capital	0,00
1.3. Operações Intra-Orçamentárias	0,00
1.4. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	2.115.830,44
1.5. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	34.973,29
1.6. (-) Perdas de Receitas	(174.138,58)
2. MUTAÇÕES ATIVAS	1.744,31
4. RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	**510.501,56**
4.1. INTERFERÊNCIAS ATIVAS	0,00
4.2. ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	510.501,56
5. SOMA = (1 + 2 + 3 + 4)	**7.033.198,41**
6. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**2.522.219,69**
6.1. Despesas Correntes	2.520.475,38
6.2. Despesas de Capital	1.744,31
6.3. (-) Restos a Pagar não Processados	0,00
6.4. Operações Intra-Orçamentárias	0,00
7. MUTAÇÕES PASSIVAS	**31.285,20**
8. RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	**2.767.909,06**
8.1. Interferências Passivas	2.767.909,06
8.2. Decréscimos Patrimoniais	0,00
9. SOMA = (6 + 7 + 8)	**5.321.413,95**
10. RESULTADO PATRIMONIAL APURADO = (5 - 9)	**1.711.784,46**
11. RESULTADO PATRIMONIAL REGISTRADO	**1.711.784,46**

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 11.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Financeiro	19.733.534,96
2. Ativo Permanente não Financeiro	2.175.399,07
3. Ativo Real	**21.908.934,03**
4. Ativo Compensado	**303.185,97**
5. Passivo Financeiro	154.761,68
6. Passivo Permanente não Financeiro	15.447.543,21
7. Passivo Real	**15.602.304,89**
8. Patrimônio Líquido Registrado = (3 - 7)	**6.306.629,14**
9. Patrimônio Líquido Apurado = (11 + 12 ± 13 ± 14)	**(1.635.404,43)**
10. Diferença Apurada = (8 - 9)	**4.671.224,71**
11. Patrimônio/Capital	(3.347.188,89)
12. Reservas	0,00
13. Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00
14. Resultado Patrimonial do Período	1.711.784,46
15. Passivo Compensado	**303.185,97**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 10, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 11.

De acordo com o demonstrado no quadro supra ficou apurado o seguinte:

a. Apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, uma vez que apresenta diferença de R$ 4.671.224,71 dentre o valor apurado e o registrado, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, da mesma maneira que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Apuração de diferença de R$ 20.174,56 no registro na Conta Aplicações Financeiras no Grupo Ativo Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10, que consigna R$ 19.471.686,15, contra o valor de R$ 19.451.511,59 registrado na Demonstração Analítica dos Investimentos, peça nº 18, fls. 276, o que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, da mesma maneira que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS).

Além disso, ficaram comprovadas as irregularidades noticiadas pela 2ª

ICE, conforme fundamentações expostas nas alíneas “b”, “c”, “d” do **Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**, cujos eventos afrontam o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.10) Irregularidades

Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a. Não cumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, evento que caracterizam infrações previstas nos artigos 37 e 42, II da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS), devido ao fato noticiado no **subitem 2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. Infração do art. 42, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por perda de receita orçamentária no exercício de R$ 174.138,58, em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.7. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, episódio que denota dano ao erário;

c. Transgressão do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, o que caracteriza infração prevista no art. 42, II da LO-TCEMS, em conformidade com o episódio exposto no quadro do **subitem 2.3.3. Lei Federal nº 9.717/1998 Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**;

d. Inobservância do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a diferença de R$ 4.671.224,71 na apuração do saldo do patrimônio líquido, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme exposto no **subitem 2.3.8. Demonstrações Contábeis**;

e) Descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido ao

registro irregular das Aplicações Financeiras no Grupo Ativo Permanente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 10, em relação ao explicitado no Quadro do **subitem 2.3.5. Política de Investimento**, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS); e

f) Afronta ao art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devidas as irregularidades noticiadas pela 2ª ICE, conforme fundamentações expostas nas alíneas "b", "c", "d" do **Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**, cujos eventos caracterizam infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia - MS (RPPS), inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor **Senhor Jaques Douglas de Souza**, momento que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, *caput*, I, II e VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas na forma abaixo:

a) Da multa prevista no art. 46, *caput* da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao ato infracional exposto na alínea "a" do **Subitem 2.3.10 Irregularidades**; e

b) Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devidos aos atos infracionais das alíneas "b", "c", "d" "e" "f" do **Subitem 2.3.10. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO I

Memória de Cálculo da Taxa de Administração		
1 - Valor Total das Remunerações dos Servidores do Município do Exercício Anterior	14.652.706,84	
2 - Proventos dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	1.030.084,46	
3 - Pensões dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	219.460,79	
4 - Total → = (1 + 2 + 3)	**15.902.252,09**	
5 - Taxa de Administração → = (4 . 2%)	318.045,04	2,00%
6 - Despesa Realizada → = 100% → % = (6 / 4)	280.272,38	1,76

Fonte: Processo TC/10996/2012 - Prestação de Contas de Governo da PM de 2011, peça nº 8, e Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 5.

ANEXO II

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	5.300.000,00	0,00	0,00	5.300.000,00

2800/2012		150.000,00	150.000,00	
Resultado Apurado	**5.300.000,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**5.300.000,00**
Resultado Registrado	**5.300.000,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**5.300.000,00**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 7 e Decreto, peça nº 18.